

REFLEXOS DO JULGAMENTO DA "TESE DO SÉCULO" À LUZ DOS PRECEDENTES JUDICIAIS | *EFFECTS ON THE JUDGMENT OF THE "THESIS OF THE CENTURY" IN THE LIGHT OF JUDICIAL PRECEDENTS*RODRIGO DAMASCENO LEITÃO
GABRIEL SANT' ANNA QUINTANILHA

RESUMO | O presente artigo tem como objetivo analisar o julgamento da chamada "Tese do Século", que firmou o entendimento pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com foco em identificar se os fundamentos decisórios utilizados pelo STF estão em observância à teoria dos precedentes judiciais, bem como o impacto de tal decisão em casos futuros. Desse modo, para este trabalho, a metodologia adotada partiu de uma análise indutiva, para a qual o método fora o exame empírico-jurisprudencial, apreciando os argumentos vencedores e vencidos, constantes nos votos dos acórdãos analisados. Ao final, conclui-se que, além da fundamentação com base em precedentes ainda ser embrionária no STF, o próprio uso da distinção e superação, normalmente, é desprovido de critérios satisfatórios, o que macula os deveres de uniformização, estabilidade, integridade e coerência, atingindo a própria segurança jurídica e o princípio da igualdade; afetando negativamente a vida dos jurisdicionados.

PALAVRAS-CHAVE | Precedentes judiciais. (In)Observância. Direito tributário. "Tese do Século". STF.

ABSTRACT | *This article aims to analyze the judgment of the "Thesis of the Century", which excluded ICMS (Brazilian Tax on the Circulation of Goods and Services) from the PIS (Private Company Employee Fund) and COFINS (Brazilian Social Security Financing Contribution), focused on identifying if the decision bases applied by the Brazilian Supreme Court observe the theory of judicial precedents, as well as the impact of this decision in future cases. Thus, the methodology adopted came from an inductive analysis, conducting an empirical-jurisprudential examination, scrutinizing the winning and losing arguments that supported the votes for the analyzed judgments. In the end, it is concluded that, besides the foundations based on precedents still being primitive in the Brazilian Supreme Court, the use of distinguishing and overruling is normally devoid of satisfactory criteria, which infringes the principles of uniformity, stability, integrity, and coherence, harming legal certainty and equality; adversely affecting the lives of those citizens under this jurisdiction.*

KEYWORDS | *Judicial precedents. (Non-)Observance. Tax Law. "Thesis of the Century". Brazilian Supreme Court.*

1. INTRODUÇÃO

Seguindo a linha da notória relevância que o dever de fundamentação adquiriu com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, que inaugurou um modelo constitucional de processo democrático, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu uma série de deveres a serem cumpridos pelos juízes e tribunais ao proferirem suas decisões, positivando normas de direito processual que não encontram aplicação limitada ao âmbito cível, entre as quais se destaca a indispensável observância aos precedentes judiciais.

Em meio a tantos dispositivos espalhados por todo o Código, ganham destaque os deveres de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência por todos os tribunais (CPC, art. 926, *caput*); o dever de observar precedentes e demais padrões decisórios (CPC, art. 927); o dever de fundamentação específica na aplicação, no afastamento ou na superação de tais padrões, sob pena de nulidade (CPC, art. 489, §1º, V e VI); entre outros.

Portanto, ciente de que mudanças abruptas de entendimentos consolidados destoam do esperado de qualquer ordenamento jurídico, em especial do esperado pelos próprios jurisdicionados, faz-se necessária uma percepção mais apurada acerca da importância dos precedentes judiciais, para garantir a máxima resguarda de direitos fundamentais.

Nesse contexto, há uma preocupação em analisar se a aplicação, distinção e superação vêm ocorrendo sem o devido cumprimento aos seus consagrados critérios de utilização pela Suprema Corte, órgão máximo do Poder Judiciário e detentora do título de Guardiã da Constituição.

Sob essa óptica, parte-se do seguinte questionamento: o STF tem decidido e fundamentado suas decisões em consonância com o sistema de precedentes judiciais?

A obtenção de tal resposta resulta no objetivo geral do presente trabalho, qual seja: analisar o julgamento da chamada “Tese do Século”, que firmou o entendimento pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da

COFINS, com foco em identificar se os fundamentos decisórios utilizados pelo Tribunal Constitucional estão em observância à teoria dos precedentes judiciais, bem como o impacto de tal decisão em casos futuros.

Os objetivos específicos consistem em: examinar o funcionamento e a estrutura dos precedentes judiciais no direito brasileiro; e explorar aspectos que antecederam o julgamento da “Tese do Século”, para, ao final, avaliar sua *ratio decidendi* e seus reflexos a situações futuras, à luz dos precedentes judiciais.

Desse modo, para o presente trabalho, a metodologia adotada partiu de uma análise indutiva, para a qual o método fora o exame empírico-jurisprudencial de alguns julgados do STF, apresentando-se os argumentos vencedores e vencidos, constantes nos votos dos acórdãos analisados, extraídos do sítio eletrônico dos tribunais superiores.

Com cerne no RE 574.706/PR, julgado em 2017, fora-se captando números de processos anteriores correlacionados até se chegar no RE 346.084/PR, julgado em 2005, que consiste na ação mais antiga abordada neste trabalho.

No encerramento, perceber-se-á se o Tribunal Constitucional brasileiro tem se utilizado de critérios adequados para aplicar, distinguir e superar seus precedentes, contribuindo, assim, para uma evolução democrática do Direito, ou se tem rompido, de forma abrupta, a segurança jurídica esperada pelos jurisdicionados.

2. OS PRECEDENTES JUDICIAIS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Direito brasileiro encontra suas origens na tradição do *civil law*, decorrente de países como França e Alemanha, na qual a motivação dos provimentos judiciais se dá a partir de normas escritas, ou seja, a principal fonte do Direito é a própria lei.

Apesar de tal berço, os precedentes judiciais já exerciam, há décadas, um papel relevante no *modus judicandi* pátrio, o que, indubitavelmente, veio a

ser potencializado com a positivação de preceitos constantes no CPC de 2015, aproximando-se da tradição do *common law*, fruto de países como Inglaterra e Estados Unidos.

Dessa forma, embora a fonte suprema do ordenamento brasileiro ainda seja a lei, decerto que as novas regras precedentalistas têm gerado (ou devem gerar) um grande impacto não só na forma de decidir dos magistrados e na maneira de argumentar dos advogados, mas na vida dos próprios jurisdicionados.

É que o precedente, sendo uma decisão tomada em um caso pretérito, que possui fundamentos aptos a justificar sua aplicação na decisão de um caso futuro, exige uma atividade dinâmica e com contraditório amplo, sempre em prol de fornecer respostas iguais a casos similares.

Em outras palavras, havendo identidade/semelhança entre o caso que está prestes a ser julgado e outro que já fora julgado anteriormente, o juiz não pode ignorar a decisão pretérita e criar um novo padrão decisório que destoe da primeira.

A aplicabilidade dos precedentes, portanto, goza de uma ramificação horizontal e outra vertical. Esta, dada a hierarquia que há entre as instâncias do Poder Judiciário, impõe aos julgadores o respeito às decisões proferidas pelas instâncias que lhes são superiores.

Quanto àquela, devem os juízes e tribunais guardar observância aos seus próprios provimentos anteriores. Aqui, importa frisar que o precedente, como ferramenta que cria limites ao poder jurisdicional, é emanado pelo órgão julgador e por ele deve ser observado, não sendo suficiente para rechaçar sua aplicação a simples alteração dos membros que compõem um juízo.

Questionando-se acerca da relevância de uma corte respeitar seus próprios precedentes, o que chamou de autprecedente, ensina Taruffo (2014, *online*):

Una risposta positiva a questo quesito sembra giustificata, essenzialmente in base alla necessità che casi uguali vengano trattati allo stesso modo dallo stesso giudice. Una corte che, sulla stessa questione, cambiasse ogni giorno opinione, avrebbe ben scarsa autorevolezza e violerebbe qualunque principio di uguaglianza dei cittadini di fronte alla legge¹.

Para além da confiança depositada pelos jurisdicionados, que esperam um respeito às decisões passadas, um sistema hígido de precedentes também proporciona que os titulares do poder-dever de julgar sejam mais cautelosos ao proferirem suas deliberações.

Pensando-se em uma perspectiva futura, esse maior grau de responsabilidade advém do fato de que o órgão julgador será vinculado por sua decisão, tendo a consciência de que não poderá, ao seu bel prazer, decidir novo caso semelhante de forma diferente. Além disso, pensando em um plano holístico, tal decisão vinculará os sucessores de quem proferiu o precedente, podendo, até mesmo, como dito, vincular instâncias inferiores, o que deve potencializar a seriedade para com a tomada de decisão.

Ainda, o julgador buscará decidir e fundamentar suas razões da melhor maneira possível, com o fito de prevenir que suas decisões sejam reformadas ou anuladas e, conseqüentemente, evitar que seus precedentes sejam afastados do mundo jurídico.

Sob essa óptica, indicado o território e construído um conceito, ainda que simplório, pouco contribuiria para o ordenamento jurídico brasileiro que os precedentes judiciais configurassem mera recomendação a ser seguida ao livre arbítrio de cada julgador.

Não por outro motivo, o art. 927 do CPC expõe um rol de hipóteses que devem ser observadas pelos juízes e tribunais ao proferirem seus pronunciamentos judiciais.

Bem atento ao verbo utilizado no *caput* — “observarão” — Lopes Filho (2016, p. 308-309) diferencia o dever de observância de um eventual dever que

1 Tradução livre do autor: Uma resposta positiva a esta questão parece justificada, essencialmente, com base na necessidade de que casos iguais sejam tratados do mesmo modo pelo mesmo juiz. Uma corte que, sobre o mesmo assunto, trocasse de opinião a cada dia, teria pouca autoridade e violaria qualquer princípio de igualdade dos cidadãos perante a lei.

impusesse a obrigatoriedade em seguir os ditos pronunciamentos dos tribunais superiores indistinta e indiscriminadamente.

Nessa visão, os precedentes contidos no rol do art. 927 devem ser enfrentados, não ignorados, pelos juízes e tribunais, proporcionando uma demonstração de que seus fundamentos, de forma total ou parcial, adequam-se ao caso sob análise, para aplicá-lo (observar positivamente), ou não, para fins de afastá-lo (observar negativamente), por meio do *distinguishing*.

O *distinguishing*, ou distinção, funciona como um “jogo de encaixe”, no qual deve haver um confronto analítico entre as demandas, através de uma análise minuciosa, verificando se há similitude fática ou diferenças consideráveis a justificar a não aplicação do precedente suscitado.

Com efeito, mostram-se como agentes decisivos nessa tomada de decisão, as partes do processo, que, utilizando-se do precedente como um princípio argumentativo, possuirão o ônus em demonstrar se os fundamentos determinantes de um caso se aproximam ou se afastam do litígio em julgamento, o que gerará, ato contínuo, um dever de fundamentação específica ao julgador da causa.

Seguindo essa linha, em harmonia com o entendimento de que a estabilidade da jurisprudência será a regra — e não a exceção — e amoldando-se a demanda em julgamento com uma decisão pré-existente, ou seja, não se tratando de hipótese de distinção, as instâncias inferiores devem decidir conforme as superiores, sem prejuízo de manifestarem, na decisão, seu posicionamento pessoal.

É o que se consagrou na técnica do *disapprove precedent*, que possibilita ao julgador fundamentar sua decisão com base na sua íntima convicção, ressalvando, contudo, que terá que decidir o caso observando a eficácia vertical do precedente em questão.

Por óbvio, a regra acima não é absoluta e contém uma exceção: quando houver a superação, que somente pode ser realizada pelo próprio órgão julgador que fixou o então precedente, ou por tribunal que lhe seja hierarquicamente superior.

O motivo é bastante simples: na superação, todo o precedente (*overruling*), ou parte dele (*overriding*), será substituído por outro, deixando, assim, de produzir efeitos obrigatórios no mundo jurídico, pelo que é impensável um juízo de 1ª instância superando a *ratio decidendi* adotada por um tribunal superior, por exemplo.

Dito rigor também se justifica porque a superação se trata de situação em que o caso concreto em julgamento possuirá uma real similitude fática com precedentes firmados anteriormente. Ou seja, será hipótese excepcional em que se permitirá que o julgador confira resposta diversa — muitas vezes até contrária — a caso semelhante, até mesmo pacífico na corte, desde que respeitados certos requisitos, com o fito de contribuir para o progresso do direito, sem violar o núcleo da segurança jurídica.

Imprescindível esclarecer que não necessariamente toda a fundamentação de um provimento jurisdicional terá caráter vinculativo. É que parte da decisão, ainda que unânime, pode conter informações que não possuem relevância para a efetiva conclusão da causa — apesar de servir aos magistrados e às partes como ferramenta de persuasão —, o que se denominou de *obiter dictum*, contrapondo-se à *ratio decidendi*, parte efetivamente vinculante do julgado.

Diante do explanado, deveras, pontuou-se as hipóteses do art. 927 do CPC como impulsionadoras da obrigatoriedade dos precedentes judiciais nos moldes aqui propostos, qual seja, de que os juízes e tribunais, ordinários ou extraordinários, não julguem causas sem observar, sem se manifestar, sobre seus próprios precedentes, bem como que as decisões dos tribunais superiores sejam também observadas pelas instâncias que estão em hierarquia inferior, sendo, para estas, amplamente incentivada a técnica de *disapprove precedent* ou do *distinguishing*, esta desde que oportuna.

Dessa forma, entende-se que a obrigatoriedade deve ser respeitada para com todos os precedentes invocados e aplicáveis — independentemente de constar, ou não, no rol do art. 927 do CPC — possuindo, pois, igual escopo como fator preponderante na incessante busca por segurança jurídica.

Exatamente por tal motivo, a vinculação corrobora com a redação esposada pelo art. 926, *caput*, do CPC, ao expressar uma série de deveres a serem observados no exercício da atividade jurisdicional por todo e qualquer juiz ou tribunal, demonstrando que a aplicação e a formação de precedentes não são atribuições particulares do STF ou do STJ.

Tendo como base que o Direito, o que, notadamente, inclui o Poder Judiciário, deve ser visto como um sistema, no qual seus diversos órgãos atuam em prol de uma finalidade comum, de nada adiantaria que cada tribunal formasse sua própria jurisprudência de forma isolada e desligada dos demais tribunais, inclusive, diante de um mesmo texto.

Nessa visão, eis o relevante papel do Superior Tribunal de Justiça em uniformizar a jurisprudência nacional no que concerne à lei federal, bem como o papel do Supremo de atuar como Guardiã da Constituição, ambos exarando posicionamentos que devem ser seguidos pelas instâncias inferiores.

Em um plano micro, no âmbito de suas próprias turmas ou de suas próprias câmaras, concebe-se, por dever de uniformização, que um mesmo tribunal não pode subsistir com decisões conflitantes, para onde foram dadas soluções diversas a situações fáticas semelhantes, ressalvadas, como exposto, as específicas hipóteses de superação.

Ainda que em se tratando de casos distintos, mas conexos, o tribunal tem a obrigação de guardar coerência da forma como irá decidir ambos os julgados. Ora, malgrado duas decisões com fundamentos contraditórios pudessem ser uniformes e gozar de estabilidade *per se*, estas não poderiam subsistir em um sistema coerente.

Correlatamente, a integridade do Direito consiste no dever de que o julgador não se utilize do Direito em partes, em fragmentos, mas perceba a argumentação jurídica em conjunto com todo o ordenamento. Impossibilita tal dever que os julgadores profiram decisões solipsistas, arbitrárias e que se afastem do Direito pátrio.

Atrelado a isso, acrescenta-se o importante compromisso que as cortes devem ter para com a autorreferência. Conforme pondera Peixoto (2019, p. 174):

Não se pode mais admitir que, em havendo algum entendimento anterior sobre aquele mesmo tema, possa ele ser solenemente ignorado na decisão do magistrado. As decisões não podem partir de um grau zero, sem respeito à integridade do direito e aos julgados passados sobre situações fáticas semelhantes. Do contrário, as decisões mais pareceriam decorrentes da pura individualidade dos magistrados, e não como decorrentes da interpretação dos textos normativos e desenvolvida nos julgados anteriores. É preciso encarar o exercício do Poder Judiciário como instituição e não de forma isolada.

De igual maneira, cabendo ao STF emitir a última palavra sobre matérias constitucionais, é de suma importância que seus provimentos não sejam puramente uma imposição, algo de cima para baixo.

A ausência de um julgamento a partir do zero também deve se efetivar em conexão com a observância ao histórico institucional dos tribunais inferiores, assim como à estabilidade já gerada aos que estão a eles vinculados, a fim de que a realização desse diálogo evite decisões que alterem, injustificadamente, a tradição jurídica de tais tribunais.

A preocupação com o passado pode ser melhor compreendida quando Dworkin (2007, p. 276) trata do *chain novel* ou romance em cadeia. Tal metáfora ilustra que, da mesma forma que uma história é disposta em capítulos, nos quais o capítulo seguinte deve manter coerência com o capítulo anterior, um tribunal deve proferir suas decisões com observância às decisões passadas, dando-lhes uma continuidade lógica.

Perceba-se, entretanto, que observar não significa, simplesmente, reproduzir, pois, em assim sendo, estar-se-ia apenas repetindo, *ipsis litteris*, o capítulo antecedente. Semelhantemente, o julgador não pode acreditar que é o detentor da palavra que fruirá de imutabilidade, como se estivesse a proferir o último capítulo do romance.

Sobre essas duas notas e tendo em vista o objetivo para com a evolução do direito — o que nem sempre quer dizer mudar, pois a mudança também pode trazer involução —, sintetiza-se enfatizando que os juízes e tribunais brasileiros não podem ser, tal qual foram os juízes ingleses, como outrora lembrado por Godfrey Harold Hardy, escravos do passado e, tampouco, déspotas do futuro.

A evolução deve ser colocada em uma balança, onde no outro prato se encontra a estabilidade do Direito, pois, em sendo formado um entendimento uniforme, coerente e íntegro por um tribunal, faz-se necessário que ele permaneça inalterado no mundo jurídico, por razoável período. Sendo uma das finalidades do direito a regulação de condutas, não se pode tolher dos indivíduos a previsibilidade em ter tomado uma decisão, ciente da consequência X, mas, injustificadamente, receber uma resposta Y.

Aliás, lembra Lopes Filho (2016, p. 285-286):

Estabilidade se reduz, assim, não só à reprodução de uma linha anterior, mas também a um apriorístico compromisso com sua preservação contra alterações, para evitar mudanças abruptas, sem justificativa ou qualquer sinalização prévia, de modo a romper expectativas justas e surpreender as partes e interessados. Uma jurisprudência estável se opõe à dispersão jurisprudencial ou a chamada jurisprudência lotérica, em que a linha de entendimento muda livremente, sem qualquer critério e a todo instante.

Ante o exposto, é possível compreender que todos os deveres analisados acima, além de assegurarem os princípios da segurança jurídica e da igualdade, consubstanciados na máxima do *treat like cases alike*, tornam translúcido o intuito do legislador ordinário em contribuir para uma efetividade qualitativa na redução da chamada litigiosidade repetitiva, haja vista que a argumentação com base em precedentes, formada ao longo de um processo participativo, deve contribuir para provimentos decisórios melhor fundamentados, fato este que não só facilita a aplicação do Direito pelo próximo intérprete que se deparar com caso semelhante, mas também a percepção do jurisdicionado acerca do modo de decidir do tribunal.

3. O CENÁRIO QUE ANTECEDEU O JULGAMENTO DA TESE DO SÉCULO

No dia 15 de março de 2017, a Suprema Corte julgou o mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ocasião em que, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (BRASIL, 2017, *online*).

Em razão do impacto — econômico, social e jurídico — que a referida decisão trouxe ao cenário brasileiro, convencionou-se, entre o meio acadêmico e midiático, denominá-la de “Tese do Século”. Por oportuno, convém retroceder algumas linhas, pois as discussões envolvendo a matéria tiveram início décadas antes da suposta definição.

Contextualizando, sabe-se que as pessoas jurídicas estão obrigadas ao recolhimento mensal das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tais exações foram instituídas pelas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91, respectivamente, as quais estabeleceram como base de cálculo para ambas o faturamento.

Com o decorrer do tempo, os dispositivos infraconstitucionais sofreram uma série de modificações, dentre elas a estabelecida pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que alterou a definição legal do termo faturamento, objetivando abranger todas as receitas auferidas pelo contribuinte, inclusive, aquelas que não se relacionavam ao seu objeto social.

Sucedendo que, em novembro de 2005, o Pleno do STF, reafirmando o tratamento como sinônimas das expressões “receita bruta” e “faturamento” — para fins de exigibilidade do PIS e da COFINS —, entendeu pela inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, como se verifica no Acórdão do RE nº 346.084/PR, cuja relatoria coube ao ministro Ilmar Galvão.

Dentre os principais fundamentos, destaca-se o fato de o conceito de faturamento, já consagrado no Direito privado e não podendo a lei tributária

alterar sua definição, sob pena de violação ao artigo 110 do CTN, estar atrelado ao produto da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Mesmo após a decisão do STF quanto à natureza do termo faturamento, o Fisco Federal manteve a posição de que o ICMS integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, em especial pela arguição de que a legislação tributária brasileira permite a incidência de tributo sobre tributo (e.g. CARF, Processo nº 10880.902556/201270 / Acórdão nº 3302005.993. 3ª Câmara. 2ª Turma Ordinária).

Não obstante, com a alteração trazida pela Lei nº 12.973/2014, a União passou a considerar, de forma expressa, que, no conceito de receita bruta, estavam inseridos os tributos sobre ela incidentes (ICMS, ISS, PIS, COFINS, IPI), até mesmo porque o art. 12, §1º, III, do Decreto-Lei nº 1.598/77, que discorre sobre o Imposto de Renda, considerou que a receita diminuída dos tributos sobre ela incidentes configura a receita líquida, não a receita bruta.

Além dos embates acerca do conceito de “faturamento” e “receita bruta”, a jurisprudência também já vinha sendo provocada quanto à específica inclusão ou exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS.

A bem da verdade, já em 17 de novembro de 1998, chegou ao crivo do Supremo, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio, o RE 240.785/MG, que só contou com definição mais de 15 anos após sua distribuição, na data de 8 de outubro de 2014, quando se decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS, por 7 votos a 2.

O principal argumento diz respeito, justamente, ao fato de o ICMS não integrar o conceito de faturamento, o qual se refere, conforme entendeu o STF, à receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Já o ICMS não reflete receita da contribuinte, mas, sim, dos Estados, estes competentes para a sua cobrança e levantamento. Dessa forma, relembra o relator que “Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da

alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal” (BRASIL, 2014, *online*).

Para o objeto do presente trabalho, dois pontos, em específico, merecem destaque: 1) Apesar do tardio julgamento, o STF, desde agosto de 2016, havia formado maioria favorável aos contribuintes; 2) o STF não reconheceu repercussão geral na tese do RE 240.785/MG, devendo-se salientar a posição majoritária de negar-lhe em razão de ter havido uma mudança na composição da corte.

Parte do elevado lapso temporal que sucedeu até a conclusão do supracitado julgamento tivera vez pelo início do trâmite da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que contou com o deferimento de medida cautelar destinada a suspender todos os processos em âmbito nacional que versavam sobre a temática.

Além da suspensão, a ADC que punha em debate o inciso I, do §2º, do art. 3º, da Lei nº 7.718/98, não teve nenhuma eficácia prática, haja vista que a mesma fora julgada prejudicada, como consequência do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em março de 2017.

Aliás, cumpre evidenciar que o referido recurso, que será destrinchado no próximo tópico, fora recebido pelo Supremo em dezembro de 2007 — e teve sua repercussão geral conhecida em abril de 2008 —, ou seja, também durou cerca 10 anos até o julgamento de mérito e quase três anos mesmo após uma decisão proferida sobre tema similar, pelo próprio STF, no RE 240.785/MG, sem mencionar os mais de três anos para se julgar os embargos de declaração opostos da decisão.

Paralelamente aos embates no Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.469/PR, datado de dezembro de 2016, sob o rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que “o valor do ICMS, destacado na nota, decido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito

maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações” (BRASIL, 2016, *online*).

O colendo Tribunal Superior fundou o entendimento no Recurso Especial nº 1.330.737/SP, no qual já havia proferido igual solução quanto ao ISSQN, bem como nas quatro súmulas a seguir transcritas:

Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes".

Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" (BRASIL, 2016, *online*).

Importa consignar que, quanto ao citado REsp paradigma, o relator para acórdão, ministro Mauro Campbell Marques, expressamente fez menção à necessidade em respeitar o dever de estabilidade e coerência, em obediência ao já citado art. 926, do CPC.

O que salta aos olhos é que o ministro clama por tais deveres, típicos de um sistema de precedentes, faz menção à ADC nº 18 — que, inclusive, suspendeu o trâmite do REsp por certo tempo — e, ainda, ao RE 574.706, com repercussão geral já conhecida, mas deixa de aplicar o precedente superior já proferido no RE 240.785/MG.

Na realidade, o ministro enfrenta o precedente para consignar que:

Em que pese o posicionamento do STF, registro, com todas as vênias, que a caracterização do valor do tributo como "ônus fiscal" somente é válida para os casos de substituição tributária, conforme já explicitarei no item "2", situação em que a empresa é mera depositária do valor do tributo. Outrossim, o julgado proferido não pode de modo algum ser tomado como sendo o posicionamento definitivo da Corte Suprema tendo em vista a pendência do julgamento do RE n. 574.706/PR (este em sede de repercussão geral) e da ADC n. 18/DF, referentes ao ICMS. (BRASIL, 2016, *online*).

Consoante se expôs no capítulo anterior, a mera circunstância de o precedente não ter sido proferido em regime de repercussão geral não é

suficiente para que o STJ pudesse descartá-lo. Menos ainda poderia o Tribunal Superior afastar as razões do STF para enquadrá-las apenas à hipótese de substituição tributária, quando tal não fora o decidido pelo Pretório Excelso.

Pelo contrário, trata-se de precedente proferido por órgão que lhe é hierarquicamente superior, em julgamento plenário, de modo que a *ratio decidendi* deveria ter sido seguida, ainda que destoante do posicionamento pessoal do ministro, uma vez que não havia fundamento a legitimar uma distinção. O REsp 1.144.469/PR mais parece ter praticado um *overruling* quanto ao RE 240.785/MG, o que, consoante visto, não seria possível.

Desse modo, digno de elogio o voto vencido, prolatado pelo ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ao enfatizar que o Tribunal Constitucional já havia firmado seu entendimento sobre o conceito de faturamento e sobre a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que o tributo estadual configura um ônus fiscal e não faturamento, pois não reflete riqueza obtida com a venda de mercadorias ou prestação de serviços (BRASIL, 2016, *online*).

Argumentou regularmente com base em precedentes, mas fora vencido, e a matéria, novamente, fora decidida pelo Supremo, em um contexto no qual coexistiam um precedente favorável no âmbito da própria corte, um REsp repetitivo desfavorável do STJ e uma ADC ainda pendente de julgamento.

4. O JULGAMENTO, A (IN)OBSERVÂNCIA AOS PRECEDENTES JUDICIAIS E SEUS REFLEXOS FUTUROS

Na seção anterior, demonstrou-se o cenário que embasou o julgamento do mérito do RE nº 574.706/PR. Agora, passa-se a conhecer a *ratio decidendi* do referido julgado, o qual contou com maioria formada por 6 votos vencedores, contra 4 vencidos.

A maioria seguiu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, a qual defendeu que “o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se

tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.” (BRASIL, 2017, *online*).

Já a tese vencida, inaugurada pelo ministro Edson Fachin, sustentava que o ICMS incorporava o conceito de receita bruta, o qual exige mera oscilação no patrimônio do contribuinte, e não necessariamente um acréscimo patrimonial, ou um aumento da capacidade contributiva, igualmente não importando que o destinatário final da receita sejam os cofres públicos.

Aliás, o referido ministro enfrentou o precedente firmado no RE 240.785/MG, entendendo que não poderia ser aplicado, uma vez que não firmado em sede de repercussão geral e por haver recurso repetitivo do STJ concluindo que o valor do ICMS compõe o faturamento da empresa e integra o conceito de receita bruta, pelo que deveria se submeter à tributação pelo PIS e pela COFINS. O argumento da repercussão geral fora endossado pelo ministro Roberto Barroso.

Ocorre que, conforme se defende neste trabalho, tais argumentos não se mostram condizentes com um hígido sistema de precedentes. A uma porque o RE 240.785/MG enfrentou, diretamente, a questão sob debate. Logo, o simples fato de não ter sido reconhecida a repercussão geral não afasta seu caráter obrigatório. A duas porque, se o Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a maioria formada no RE 240.785/MG, firmou decisão em sentido contrário, evidentemente, o precedente do STJ, por ser órgão hierarquicamente inferior, deveria ser repellido do mundo jurídico.

Relembre-se que se tratava de uma decisão recente, proferida no ano de 2014, frente à uma nova apreciação em 2017, de modo que a integridade do primeiro provimento deveria ser mantida, ainda que os posicionamentos pessoais dos ministros clamassem por resposta diversa.

Acerca do posicionamento do STJ, apenas podia este tribunal não aplicar o precedente firmado no RE 240.785/MG, em caso de *distinguishing*, o que não sucedeu, vez que havia similitude fática entre as matérias sub judice.

Paralelamente, para o STF quando do julgamento do RE 574.706/PR, já demonstrado não se tratar de hipótese de distinção, até caberia a superação, desde que comprovados os fundamentos que a legitimem, fato este que também não ocorreu.

Inclusive, tal insatisfação fora alvo de questionamento por parte do ministro Marco Aurélio, ao suscitar, nos debates, a seguinte provocação:

[...] houve modificação do parâmetro constitucional após o que decidido por este Tribunal no recurso extraordinário nº 240.785? A resposta é desenganadamente – estou me parafraseando – negativa. Pode ter havido mudança na composição do Tribunal, e quem sabe, gerando insegurança jurídica, surgirá nova visão, nova leitura da mesma Constituição (BRASIL, 2017, *online*).

Indubitavelmente, a alteração nos membros da Suprema Corte fora fator determinante para a tentada mudança de entendimento, tendo em vista que, malgrado, de fato, tenha havido fundamentações mais robustas do que as apresentadas anteriormente, não se fizeram presentes argumentos substancialmente novos a justificar o *overruling*.

A título exemplificativo, apesar de o ministro Gilmar Mendes ter saído de um voto de 33 laudas, em 2014, para um voto de 65 laudas, em 2017, é certo que o cerne da discussão já havia sido solucionado no primeiro julgado, de modo que o ministro deveria se curvar ao posicionamento do colegiado, ainda que manifestasse as razões do seu entendimento em contrário.

A constatação é agravada quando se percebe que, após o STF ter incluído o RE nº 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, em abril de 2008, o tribunal julgou o RE 240.785/MG, em 2014, e optou por atribuir ao caso apenas efeitos *inter partes*. Ou seja, havia dois recursos sobre o mesmo tema, no qual a um fora atribuída a repercussão geral e a outro não.

Conforme defendeu o ministro Gilmar Mendes:

[...] o julgamento começou com uma composição e agora o Tribunal tem outra composição. Esse é um dado fático que nós não podemos negar. E por isso, inclusive, já anteciparia a minha posição no sentido de que nós nos limitemos a julgar este Recurso Extraordinário sem lhe atribuir caráter de repercussão geral – ao contrário do manifestado pelo Ministro Celso -, porque, de fato, a composição mudou; três Ministros que participaram do julgamento não mais estão e hoje nós temos um RE com quatro Ministros. (BRASIL, 2014, *online*).

Por uma leitura apressada deste artigo, poder-se-ia embasar uma série de críticas ao modelo de precedentes judiciais, tomando por base um suposto engessamento do direito, em que as decisões judiciais, por ficarem “vinculadas” ao passado, não acompanhariam os avanços do futuro e passariam a não mais estar de acordo com eventuais mudanças no contexto social.

Entretanto, para evitar tal ocorrência, a própria doutrina dos precedentes judiciais é acompanhada de técnicas que viabilizam a não aplicação de um precedente no caso concreto posterior, quais sejam, as já citadas distinção e superação.

Quanto à esta, reitere-se que, para ser possível, espera-se um maior diálogo entre as razões dos ministros, sendo insuficiente que votos, às vezes, desconexos, puramente concordem no que tange à conclusão da demanda e assim seja fixado o precedente.

Não por outro motivo, o §4º do artigo 927 do CPC exige uma fundamentação adequada e específica para fins de modificação dos precedentes, que deve ser respeitada para todos os casos de superação de quaisquer precedentes que sejam. Nesse contexto, assevera Macêdo (2016, p. 291):

Para que seja realizada a superação do precedente judicial (*overruling*) é indispensável que o julgador demonstre que as razões substanciais para a mudança superam o peso das razões de segurança para a manutenção, conseqüentemente, a teoria dos precedentes preocupa-se em estabelecer ônus argumentativos para a virada jurisprudencial, racionalizando-a, o que acaba por garantir alguma segurança na própria realização da mudança.

Além de demonstrar em que medida flexibilizar o princípio da segurança jurídica com a superação é mais razoável do que manter a estabilidade do direito com sua preservação, faz-se necessária a existência de novos argumentos em relação aos que se faziam presentes no julgamento do precedente, diversas vezes, surgidos por uma mudança no contexto econômico, político, cultural, social ou mesmo por uma alteração legislativa, conforme enunciado pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis².

No caso em comento, não bastasse a diminuta referência a *ratio decidendi* do precedente firmado no RE 240.785/MG, é certo que os ministros aderentes à superação não frisaram, em seus votos, na ocorrência das supracitadas alterações no contexto, visando firmar um posicionamento majoritário nesse sentido, mais parecendo, pois, que estavam proferindo votos, exclusivamente, com base no seu entendimento pessoal.

Na oportunidade, cumpre transcrever os ensinamentos de Wambier (2012, p. 268), ao tratar da alteração da jurisprudência por mera “mudança de opinião” da corte:

Esta alteração, via de regra, é brusca, não significa, em sentido algum, evolução do direito e inviabiliza de modo definitivo a uniformização, já que impossibilita a estabilização. Esta alteração de compreensão do direito decorrente de “fatores pessoais” é extremamente crítica e nociva, ainda mais porque normalmente ocorre em tribunais superiores, cuja função (e razão de ser) é justamente a de orientar os demais órgãos do Poder Judiciário.

Ressaltando a relevância do princípio da colegialidade, insista-se que as decisões proferidas por um tribunal devem formar uma racionalidade única, na qual não mais seriam vistos os posicionamentos individuais de cada julgador, mas sim um entendimento institucional próprio que, quando firmado, deve se sobrepôr à cognição particular de cada magistrado.

A crítica que se faz é que, embora tenha havido um confronto entre os argumentos predominantes e os que compuseram a minoria, a compilação dos

2 Dispõe o enunciado n. 322, do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “(art. 927, §4º) A modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida”.

votos mais parecem um emaranhado de posicionamentos pessoais do que a formação de um pensamento colegiado, do tribunal.

Em outras palavras, é o conjunto de fundamentações complementares que devem formar o dispositivo, e não se ter um dispositivo, por exemplo, considerando inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no qual a fundamentação da maioria não se comunica.

Sob uma fundamentação adequada ou não, o certo é que não prosperou a tese da superação e se cravou um posicionamento sobre a temática, no qual se fortaleceu a crença de que novos temas receberiam igual tratamento ao conferido pelo Supremo no julgamento do tema 69 da repercussão geral, proporcionando novos rumos de estabilidade à jurisprudência.

Dentre tais assuntos, pode-se citar as teses que objetivavam a exclusão do ICMS da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) e a exclusão do Imposto sobre Serviços (ISS) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Outrora, já se teve a oportunidade de demonstrar que para corretamente aplicar um precedente, é imprescindível comparar a *ratio decidendi* da causa em julgamento com as nuances do caso paradigma.

Pois bem, por demais demonstrado, linhas alhures, que, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendeu o STF que o imposto estadual não compunha o conceito de faturamento, vez que este apenas reflete receitas oriundas da atividade do contribuinte, e não receitas de terceiros.

Nessa óptica, como se sabe, a CPRB, instituída pelo art. 8º da Lei 12.546/2011 surgiu como uma opção a certos seguimentos de empresas, em substituição à tributação normal da Contribuição Previdenciária Patronal – CPP, com o objetivo de desonerar a folha de salários.

Como o próprio nome denota, pela modalidade de tributação criada, as empresas passariam a arcar com um percentual sobre o valor da receita bruta; conseqüentemente, chegado ao entendimento de que o ICMS não compõe a receita bruta (ou faturamento), não tardou para que os contribuintes passassem

a requerer, também, a exclusão do imposto estadual da base de cálculo da referida contribuição.

Chegada a matéria ao Supremo, por intermédio do RE 1.187.264/SP (tema 1.048 da repercussão geral), o plenário, em 24/02/2021, ou seja, menos de quatro anos após o julgamento da “Tese do Século”, concluiu que “É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB” (BRASIL, 2021, *online*).

A *ratio decidendi* do julgado, seguindo o posicionamento do ministro Alexandre de Moraes, redator para acórdão, entendeu que o fato de a adesão pela tributação com base na CPRB ser facultativa seria suficiente para permitir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição.

Nas palavras do ministro, haveria a impossibilidade de a “empresa optar pelo novo regime de contribuição por livre vontade e, ao mesmo tempo, se beneficiar de regras que não lhe sejam aplicáveis [...] pois ampliaria demasiadamente o benefício fiscal” (BRASIL, 2021, *online*). Finalizou seu voto sem fazer qualquer menção aos precedentes anteriores.

Ao revés, argumentou o ministro Marco Aurélio que, tanto no RE 240.785/MG, quanto no RE 574.706/PR, o STF já havia chancelado a exclusão do ICMS na materialidade tributável das contribuições sociais, portanto, a matéria em comento merecia igual solução.

Ora, apesar de não se tratar do PIS e da COFINS, não se mostra coerente possibilitar que o ICMS seja excluído da base de cálculo de tais contribuições e proibir que o seja da CPRB, quando a base de cálculo é a mesma, qual seja, a receita bruta ou faturamento.

Sendo tais expressões tidas como sinônimas, permitir, em um mesmo ordenamento, a existência de dois conceitos antagônicos para faturamento/receita bruta consiste em um ataque ao Direito e ao próprio vernáculo.

Note-se que a mudança de composição também influenciou no resultado do julgado, pois, comparando com a decisão da “Tese do Século”, ingressaram na

Corte o ministro Alexandre de Moraes, o qual, como visto, abriu a divergência, e, ainda, o ministro Nunes Marques, que seguiu a nova maioria.

Por outro lado, mantiveram seus posicionamentos filiados à 2017 os ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Rosa Weber, formando a minoria vencida.

Não obstante, apesar da relevância do caso, chama a atenção a circunstância de ter sido decidido em sessão virtual, onde os debates são enfraquecidos e, por conseguinte, o contraditório é, por demais, mitigado.

Bem concluiu Câmara (2018, p. 169) que, da composição recente, praticamente nenhum ministro tem se utilizado adequadamente dos precedentes judiciais, considerando-se que não os empregam como um princípio argumentativo, tampouco realizam um confronto analítico entre a demanda anterior e a presente.

Talvez situação ainda mais gravosa, à luz dos precedentes, ocorrera com o julgamento que visa a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, recebido na Suprema Corte sob o RE 592.616/RS (tema 118 da repercussão geral).

Nesta hipótese, é indubitável que o ISS guarda uma série de semelhanças para com o ICMS, sendo um tributo indireto, destacado na nota fiscal, bem como não há espaço para o argumento de que se trata de uma adesão facultativa, conforme pontuado para a CPRB.

No intuito de mostrar que não há cabimento para eventual *distinguishing*, poder-se-ia partir dos seguintes questionamentos: o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, fatura ISS? O montante de ISS circula por sua contabilidade? O ingresso de caixa dos valores lhe pertence? O montante se incorpora ao seu patrimônio? Os valores são destinados aos cofres públicos? Os valores representam faturamento da empresa?

Perceba-se que as mesmas perguntas poderiam ser feitas quanto ao ICMS e as respostas seriam exatamente as mesmas.

Com efeito, a crença de que a solução seria, sem maiores entraves, igual àquela conferida ao RE 574.706/PR era alta, especialmente após o posicionamento ser endossado pelo então relator, ministro Celso de Mello, que propôs a fixação da seguinte tese:

O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão ao art. 195, I, 'b', da Constituição da República (BRASIL, 2021, *online*).

Ocorre que o julgamento não fora tão simples quanto parecia. O litígio, também em sede de sessão de julgamento virtual, contou com resultado empatado, o que resultou no pedido de destaque pelo ministro Fux, a fim de retirar o feito do plenário virtual e o encaminhar para o plenário físico, onde a votação será reiniciada.

O cerne da questão é que o julgamento contará com um novo voto: do ministro Nunes Marques, ante a aposentaria do ministro Celso de Mello, então relator, que terá seu voto desconsiderado. Ocorre que o ministro Nunes Marques, além de ter passado a ser o novo relator do tema 118, votou contrariamente à exclusão do ICMS da CPRB, consoante visto.

Mais uma vez, a mera mudança na composição do tribunal pode ser fator determinante na tomada de decisão, na qual se insiste em pensar individualmente, como ministros, em vez de como um corpo colegiado, que já possui um histórico de decisões pretéritas sobre temas conexos.

Em que pese ainda não haja conclusão sobre o tema envolvendo o ISS, espera-se que a decisão siga a *ratio decidendi* do tema 69, não porque assim estará beneficiando, direta ou indiretamente, os contribuintes de ISS, mas porque se estará argumentando, regularmente, com base em um sistema pautado no respeito aos precedentes, valorizando o imperativo das decisões judiciais e contribuindo para a segurança jurídica tão almejada por todos.

5. CONCLUSÃO

Diante das decisões analisadas, depreendeu-se que, além da fundamentação com base em precedentes, os critérios de aplicação, distinção e superação ainda possuem um caráter embrionário no âmbito dos tribunais superiores, em especial na Suprema Corte.

Nesse contexto, à luz dos precedentes judiciais, pôde-se perceber que, em diversos votos, a fundamentação não empregava uma análise mais acurada da *ratio decidendi* dos casos que eram citados.

Somado a isso, notara-se que alguns ministros não agiam em respeito aos precedentes da corte, uma vez que proferiam decisões solipsistas, com o nítido intento de apenas reafirmar suas convicções pessoais, ao passo em que o esperado seria que o julgador respeitasse a decisão do colegiado em seu voto, ainda que livremente fizesse a ressalva de seu entendimento individual de modo diverso.

Especificamente quanto ao RE nº 574.706/PR, os ministros vencidos, à exceção do ministro Gilmar Mendes, não se utilizaram de argumentos substancialmente novos e, tampouco, enfrentaram quais alterações no contexto social, político, econômico, seriam suficientes a justificar o rompimento com o entendimento firmado no RE nº 240.785/MG.

Ora, consoante explanado no capítulo 2, todos os precedentes devem ser obrigatoriamente observados, sem prejuízo da utilização das técnicas do *disapprove precedent* ou do *distinguishing*, o que não se concretizou. Na realidade, restou mais do que evidente que a simples alteração de membros na Corte Suprema fora suficiente para se almejar a superação de um precedente.

Nesse aspecto, deve-se lembrar que, para além da aposentadoria do ministro Celso de Mello e do ministro Marco Aurélio, deverão se aposentar, no ano de 2023, o ministro Ricardo Lewandowski e a ministra Rosa Weber, sendo um total de quatro ministros que votaram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tomando por base que o STF, órgão máximo do Poder Judiciário, não tem conferido a relevância que se espera de um sistema de precedentes, não surpreenderia que houvesse uma nova ruptura do então posicionamento consolidado.

A bem da verdade, enquanto a Suprema Corte puder alterar, sem a fundamentação necessária, seus próprios precedentes, restará mitigada uma evolução do direito pautada no aperfeiçoamento das decisões judiciais.

Tais constatações e incertezas demonstram que as controvérsias a respeito da base de cálculo do PIS e da COFINS podem estar longe de encontrar uma resolução definitiva, até mesmo pela insegurança quanto aos julgados que estão por vir, a exemplo da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, brevemente abordada neste trabalho, e a exclusão das referidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

Ademais, corroboram com a percepção de que os jurisdicionados brasileiros vivem sob a égide de uma grave insegurança jurídica e de uma completa imprevisibilidade, o que se mostra como prejudicial às suas tomadas de decisões, além de resultar em um descrédito do Poder Judiciário pela sociedade, sem mencionar o notório embaraço ao próprio funcionamento das demais instâncias judiciárias.

Por fim, para o julgamento de todas as demais matérias que passarem pelo crivo do Supremo, também se espera um maior respeito aos deveres de uniformização, estabilidade, integridade e coerência, prezando pela proteção à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio da igualdade, afastando-se, ao máximo, de decisões personalistas, em prol da formação de um entendimento institucional.

REFERÊNCIAS

BALEEIRO, Aliomar. **ICMS**. 16 ed. Malheiros: São Paulo, 2012.

BARROS, Anna Flávia Magalhães de Caux; NOGUEIRA, Fábio Roque Abreu. O uso dos precedentes no Brasil e o novo código de processo civil: uma análise

a luz do “direito como integridade” de Ronald Dworkin. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, vol. 15, p. 14-44, jan./jun. 2015.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988.

BRASIL. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. **Enunciado n. 322**. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPCC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.330.737/SP**. Relator(a): ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator(a) p/ Acórdão: ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1025789&num_registro=200901124142&data=20161202&formato=PDF. Acesso em: 26 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 18**. Relator(a): ministro Celso de Mello, andamento do processo. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2565325>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 346.084/PR**. Relator(a): ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=261096>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 240.785/MG**. Relator(a): ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630123>. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 574.706/PR**. Relator(a): ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15132272>. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 592.616/RS**. Relator(a): ministro Nunes Marques, andamento do processo. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2637509>. Acesso em: 11 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.187.264/SP**. Relator(a): ministro Marco Aurélio. Redator do Acórdão: ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346474397&ext=.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Histórico de Composições**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/composicaoPlenaria/composicaoPlenariaAnterior.asp>. Acesso em 15 nov. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Comentário ao art. 489. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.227-1.237.

DIDIER JR., Fredie. **Overruling incidental e concentrado**. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-166/>. Acesso em: 01 dez. 2021.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jeferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

MACÊDO, Lucas Buriel de. **Afinal, o que é um precedente?**. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/05/15/afinal-o-que-e-um-precedente-2/>. Acesso em: 10 out. 2021.

MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O julgamento nas cortes supremas: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação dos precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TARUFFO, MICHELE. **Precedente e jurisprudência**. Civilistica.com: Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/03/Taruffo-civilistica.com-a.3.n.2.2014.pdf>. Acesso em: 31 out. 2021.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial**. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_25172422_parametros_de_eficacia_e_criterios_de_interpretacao_do_precedente_judicial.aspx. Acesso em: 25 jun. 2019.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Precedentes e evolução do direito**. In: Idem (Coord.). Direito jurisprudencial. São Paulo: RT, 2012.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | 30/12/2021

APROVADO | *APPROVED* | 04/05/2022

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | Letícia Gomes Almeida

SOBRE OS AUTORES | *ABOUT THE AUTHORS*

RODRIGO DAMASCENO LEITÃO

Pós-Graduado em Direito, Processo e Planejamento Tributário, pela Universidade de Fortaleza. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário 7 de Setembro. Coordenador tributário do escritório Valença & Associados Advocacia e Consultoria S/S. Co-fundador da Sociedade de Debates Uni7. Advogado. E-mail: rodrigodleitao1997@gmail.com.

GABRIEL SANT' ANNA QUINTANILHA

Doutor em Direito pela Universidade Veiga de Almeida. Mestre em Economia e Gestão Empresarial pela Universidade Candido Mendes. Pós-Graduado em Direito Público e Tributário. Professor. Advogado. E-mail: gabriel.quintanilha@gabrielquintanilha.com.br.